



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 004 /2018 CAMARA SUPERIOR  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA SUPERIOR DE 06/12/2017.  
PROCESSO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1/1459/2015  
AUTO DE INFRAÇÃO nº: 1/201506487-1  
RECORRENTE: PETROLEO BRASILEIRO S.A PETROBRAS.  
RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO JORGE MEDEIROS**

**EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS 1.** O contribuinte foi acusado de se creditar indevidamente de mercadorias registrada no ativo permanente. **2.** Decisão amparada no art. 44 do Decreto nº 25.711/99. **3.** Recurso Extraordinário conhecido e provido, e por unanimidade dos votos julgado **RETORNO DOS AUTOS A 3ª CAMARA DE JULGAMENTO.** Reformada decisão condenatória proferida pela Câmara recorrida, em conformidade com manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em sessão.

**PALAVRAS-CHAVE: CRÉDITO INDEVIDO, ATIVO PERMANENTE, LANÇAMENTO CIAP.**

**RELATÓRIO**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “LANÇAR CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS, PROVENIENTE DE OPERAÇÃO DE ENTRADA DE BEM OU MERCADORIA PARA O ATIVO PERMANENTE DO ESTABELECIMENTO. CONTRIBUINTE LANÇOU E APROVEITOU, INDEVIDAMENTE, DURANTE O EXERCÍCIO DE 2012 CRÉDITO DE ICMS ORIUNDO DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS INCLUIDAS NO CIAP, ERRONEAMENTE, COMO ATIVO PERMANENTE, CONFORME INFORMAÇÕES ANEXAS”



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

<i>Base de Cálculo</i>	<i>R\$ 0,00</i>
Alíquota	17%
Principal	R\$ 184.722,40
Multa	R\$ 184.722,40
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 369.444,80</b>

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, II, "a" da Lei nº 12.670, alterada pela Lei nº 13.418/03.

**1. DO JULGAMENTO SINGULAR**

A julgadora singular proferiu decisão pela PROCEDÊNCIA do auto de infração confirmando a imputação referendada na peça inaugural. Ressaltou ainda que a impugnante não indicou nos autos quais as parcelas que foram cobradas em duplicidade impossibilitando análise de cobrança de juros de mora sobre as multas tributárias afirmando que o o Estado do Ceará tem disciplinamento próprio não cabendo análise de constitucionalidade por ser incompetente para o feito. Decisão com base no §1º do art. 20 c/c art. 21 ambos da LC 87/1996 e art. 65, III e art. 60, IX do RICMS Decreto n. 24.569/97sujeitando ao infrator a penalidade do art. 123, II, "a" da Lei 12.670/1996.

<i>Base de Cálculo</i>	<i>R\$ 0,00</i>
Alíquota	17%
Principal	R\$ 184.722,40
Multa	R\$ 184.722,40
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 369.444,80</b>

**2. DO RECURSO ORDINÁRIO**

No recurso ordinário o contribuinte arguiu a nulidade da fiscalização por não apresentar provas concludentes da infração de modo inequívoco que créditos tributários constantes da escrita fiscal, não decorram de entradas de bens para incorporação ao ativo permanente. Informou ainda que em respeito ao princípio da eventualidade é que se requer a redução do auto de infração devido a identificação de duplicidade na cobrança de algumas parcelas de



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

ICMS conforme planilha anexada aos autos. Por fim requereu que caso não fosse declarada nulidade, que sejam calculados os juros moratórios incidentes sobre a multa a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do auto de infração nos termos do art. 62, §§ 1 e 3 da Lei. Nº 12.670/96.

**3. DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:**

Através de Parecer de Nº 76/2016 a Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar o julgamento proferido na instância singular de **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

<i>Base de Cálculo</i>	<i>R\$ 0,00</i>
Alíquota	17%
Principal	R\$ 184.722,40
Multa	R\$ 184.722,40
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 369.444,80</b>

É o relatório.

**4. VOTO DO RELATOR**

Versa o presente processo sobre a lançamento de crédito de ICMS indevido de mercadorias para o ativo permanente do estabelecimento durante o exercício de 2012 oriundo de notas fiscais de entradas incluídas no CIAP, acrescida de multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado.

Neste sentido restou verificado pela autuação que a empresa considerou diversos itens como ativo imobilizado quando não poderia ter esse tratamento, haja vista serem lâmpadas, graxas, lubrificantes que devem ser considerados e classificados como bens de consumo, assim como cadeiras, poltronas e móveis de escritório. Produtos destinados à área administrativa não estando relacionada a produção como indicado pela autuação.

Em análise dos autos verifica-se o questionamento de que os itens listados em planilha anexo à defesa estão regidos como garantias fundamentais nos termos do art. 5º inciso II onde



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

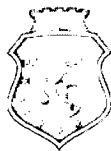
a presunção legal relativa dos atos e fatos jurídicos registrados em livros fiscais e documentos contábeis quando regularmente escriturados e registrados na forma da legislação vigente exige comprovação cabal em sentido contrário, ou seja, que a escrita fiscal da companhia, indicando como ativo imobilizado os itens não considerados pela autuação como pertencente a este gênero, carece de comprovação efetiva de que estes não pertencem ao ativo imobilizado, devendo o fisco de forma clara e inequívoca comprovar a real finalidade de sua utilização.

Desta forma depreende-se que apenas a afirmação da auditoria de que determinados itens não são passíveis de creditamento, ou seja, não poderiam integrar bens imobilizados, por si só não é razoável para dar seguimento e este processo administrativo, ademais, fere o princípio da administração pública de que os atos administrativos, notadamente os que restringem direitos ou apliquem penalidades, corolário da estrita legalidade exige a necessária motivação subsunção à norma regulamentadora.

Assim observa-se que restou prejudicado a composição probatória por parte da fazenda estadual no que tange colacionar de forma inequívoca elementos que consubstanciasse tais alegações. Há nítida preterição do direito de defesa do contribuinte.

Neste sentido assente que o Processo Administrativo Tributário oferece ao Contribuinte oportunidade de impugnar a autuação obedecendo ao princípio da ampla defesa e do contraditório, por conta disso cabe ressaltar que tal princípio, pode ser sintetizado no direito de apresentar alegações, propor e produzir provas, participar da instrução probatória do adversário ou das realizadas pelo juiz, bem como exigir a adoção de todas as providências que possam ter utilidade na defesa dos seus interesses, de acordo com as circunstâncias da causa e as imposições do direito material. Cumpre salientar, que qualquer ato que venha por suprimir o direito do Contribuinte quanto a sua ampla defesa, caracteriza cerceamento desta, devendo este vício ser sanado sob pena de nulidade do ato. Desse modo verifica-se que a instância superior não pode julgar matéria não examinada em instância inferior, uma vez que o Contribuinte tem o Direito de ver apreciado toda matéria litigiosa em duas instancias. Senão vejamos o art. 44 do Decreto nº 25.711/99:

Por decisão de quaisquer das Câmaras de Julgamento, o julgador de 1ª Instância, proferirá novo julgamento quando este declarar nulidades ou extinção Processual sem análise do mérito não reconhecidas pelas Câmaras de Julgamento



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Por esta razão fica impossibilitado a Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários analisar questão pendente na instância singular, devendo ser analisado novamente na instância originária.

Isto posto, voto pelo conhecimento ao Presente Recurso Extraordinário reformando a decisão recorrida, determinando o RETORNO DO PROCESSO À 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO devendo, no presente caso, ser considerado para novo julgamento, o pagamento parcial do crédito tributário conforme comprovado nos autos.

É o voto.

**DECISÃO**

**Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRAS e recorrido ESTADO DO CEARÁ.** A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõe os Artigos 5º, inciso II e 107 da Lei nº 15.614/14, resolve, por unanimidade de votos, anular o julgamento proferido pela câmara recorrida, determinando o **RETORNO DOS AUTOS A 3ª CAMARA DE JULGAMENTO**, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, em Sessão. Observar a existência de pagamento parcial do credito tributário, conforme consta nos autos.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA SUPERIOR DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS. Fortaleza 07 de MARÇO de 2018

Francisca Marta de Sousa  
PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR

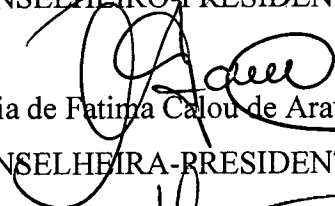


GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

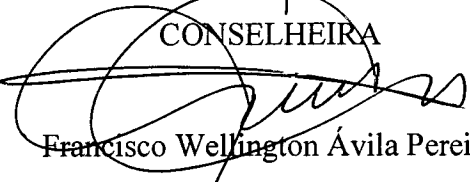
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

  
Lucia de Fatima Calou de Araujo

CONSELHEIRA-PRESIDENTE

  
Maria Elineide Silva e Souza

CONSELHEIRA

  
Francisco Wellington Ávila Pereira

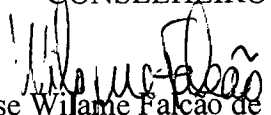
CONSELHEIRO

  
Lucio Flavio Alves

CONSELHEIRO

  
Valtér Barbalho Lima

CONSELHEIRO

  
Jose Wilame Falcão de Souza

CONSELHEIRO

  
Ana Monica Figueiras Menescal


CONSELHEIRA

  
Matteus Viana Neto

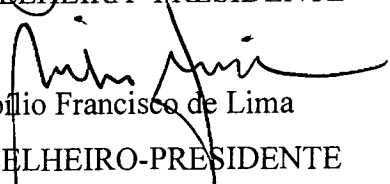
PROCURADOR DO ESTADO

Andre Gustavo Carreiro Pereira

PROCURADOR DO ESTADO

  
Antônia Helena Teixeira Gomes

CONSELHEIRA-PRESIDENTE

  
Abílio Francisco de Lima


CONSELHEIRO-PRESIDENTE

  
Matheus Fernandes Menezes

CONSELHEIRO

José Gonçalves Feitosa


CONSELHEIRO

  
Alípio Pinho da Costa Leitão

CONSELHEIRO

  
Pedro Jorge Menezes

CONSELHEIRO

  
Ricardo Valente Filho

CONSELHEIRO

  
Frederico Caminha da Silveira

CONSELHEIRO

Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade

PROCURADOR DO ESTADO

Rafael Lessa Costa Barboza

PROCURADOR DO ESTADO